



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720017/2007-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.176 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de outubro de 2014
Assunto ITR
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas às dimensões das áreas (a) alagadas, (b) marginais e (c) outras, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Relator, que votou por dar provimento ao recurso. Designado para redação do voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE SOUZA LEÃO – Relator

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Heitor de Souza Lima Junior, Eivanice Canário da Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Maria Cleci Coti Martins e Eduardo de Souza Leão (Relator).

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de no. 03-24.880 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 176/187), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal alusivo a cobrança do ITR incidente sobre o imóvel rural “Furnas 798 - Usina Hidrelétrica de Corumbá”.

Os argumentos de Impugnação foram dispostos pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificada desse lançamento em 21/08/2007 (AR de fls. 49), a contribuinte protocolou em 06/07/2007, por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 83/11, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 1101136, alegando, em síntese:

- de início, discorre sobre o objeto social da empresa, o modus operandi na declaração do ITR e o procedimento da autoridade fiscal no lançamento, do qual discorda e que deveria ser revisto de ofício;

- constado auto de infração o astronômico débito de R\$ 2.904.092,03, referente ao período de 2005, mais juros e multa, pois a autoridade fiscal arbitrou o VTN, nos termos da Lei nº 9.393/1996, sobre a área total do imóvel Usina Corumbá, classificado como imóvel rural;

- as empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, como a impugnante, podem ser divididas em duas espécies: as que exploram atividade econômica e as que prestam serviço público; nesse último caso, as suas atividades recebem forte influência das regras de direito público;

- a produção, a transmissão e a distribuição de energia elétrica são serviços essencialmente públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público, por órgãos da administração indireta ou por particulares, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea "b" (transcrito);

- por força do texto constitucional, tais serviços são qualificados como públicos, privativos da União; portanto, a sua exploração por entes privados, ou até por outros entes públicos, somente é possível por "autorização, concessão ou permissão"; de tão restrita a competência para o exercício dessa atividade, cita o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, que trata da participação no seu resultado;

- as empresas prestadoras de serviço tão qualificado não podem receber o mesmo tratamento jurídico dispensado as sociedades anônimas em geral, pois sobre aquelas incide particular controle estatal, justificado pelo interesse do Estado em sua atividade, que provoca a imposição de deveres legais específicos;

- apesar de sujeitas ao pagamento de tributos, nos termos do § 3º do art. 150 da Constituição, essas empresas podem gozar de benefícios fiscais outorgados pelo Poder Público;

- ainda que a isenção que vigorava para o setor não tenha sido convalidada pela Constituição vigente, ficando expressamente rejeitada por força do § 1º do art. 41 do

ADCT, cabe questionar se as empresas geradoras de energia elétrica estão sujeitas à incidência do ITR;

- analisa, nesse sentido, aspectos jurídicos e doutrinários da hipótese de incidência tributária, a partir do exame da regra-matriz dos tributos, previsto no inciso VI do art. 153 da Constituição Federal de 1988, e a aplicação de seu esquema lógico ao ITR;
- transcreve entendimento de Geraldo Ataliba, que afirma situar-se o ITR na subclasse dos "reais";
- os imóveis da empresa impugnante estão, em grande parte, cobertos de água, prestando-se apenas para reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia. As margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações sazonais do nível d'água;
- para fins de aplicação do disposto no art. 20 da Constituição Federal, (transcrito), os reservatórios de água encaixam-se em qualquer um dos conceitos nele previstos. Seriam "lagos", na sua definição mais simples, se entendidos como uma grande extensão de água cercada de terra, inserindo-se nessa classe os lagos de barragem, formados em áreas represadas por aluviões pluviais, restingas, detritos de origem vulcânica e morainas; esses reservatórios poderão, também, integrar o conceito de "rio", se considerados como resultantes do represamento de curso de água pluvial;
- enfatiza que esse mesmo art. 20, em seu inciso VIII, inclui também no patrimônio da União "os potenciais de energia hidráulica", de tal modo que, escapando os reservatórios dos subdomínios dos "rios" ou dos "lagos", ficaria muito difícil deixar de reconhecê-los no âmbito dos "potenciais de energia";
- esse entendimento está em consonância com a Lei nº 9.433/1997, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, com fundamento de validade no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, estabelecendo no art. 1º, inciso I, que: "a água é um bem de domínio público.";
- esse texto legal também convive em perfeita harmonia com o Código Florestal (transcrito em parte), com destaque para o disposto no § 6º do seu art. 1º e para o art. 2º;
- a conclusão é singela: argumentar que os reservatórios são lagos situados em "propriedade" privada e por ela cercados, é desconsiderar comandos legais de relevante interesse para a própria preservação do bem público e de sua fonte produtora;
- ademais, esses reservatórios são lagos alimentados por correntes públicas (rios), o que reforça sua qualidade de bem público (§ 3º do art. 2º do Código de Águas);
- portanto, as áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR, por serem unidades integrantes do patrimônio público da União, assim como as áreas destinadas às suas margens também estarão livres do impacto do tributo, na condição de áreas de preservação permanente, que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/1996, além do Código Florestal;

- reafirma que a prestação do serviço público de fornecimento de energia é incumbência privativa da União, ao mesmo tempo em que os rios, lagos (naturais e artificiais) os terrenos marginais e as praias fluviais e os potenciais de energia integram, também, o patrimônio dessa pessoa política de direito interno; as águas são de domínio

público, possuindo as prerrogativas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade;

- a porção de terra coberta pelo lago artificial das usinas hidroelétricas e a área situada a seu redor, mesmo que de propriedade da empresa, mantendo-se a distinção com referência à propriedade do bem público, ainda assim encontra-se com absoluta restrição de uso por seus "proprietários". A área está afetada ao uso especial da União, o que impede a seus titulares o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao seu domínio;

- a União detém o verdadeiro domínio útil das áreas necessárias à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, nos termos legais e constitucionais; portanto, fica afastada, também por esse prisma, a possibilidade jurídica de onerar essas áreas pelo ITR, pois é sujeito passivo da obrigação quem tiver o domínio útil sobre o imóvel;

- por outro ângulo, conclui-se pela não incidência do imposto, no caso presente, porque: (i) as áreas estão, em sua maioria, cobertas de água e (ii) afetadas ao uso especial, tendo em vista a prestação de serviços públicos, pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Isso já basta para não serem consideradas áreas tributáveis para fins do ITR, nos termos da alínea c, do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

- a legislação ordinária está sintonizada com os ditames constitucionais, afastando qualquer possibilidade de cobrança de imposto sobre as áreas destinadas aos reservatórios de água das empresas representadas pela impugnante, em sentido inverso ao que pretende a fiscalização federal;

- a apuração da base de cálculo do imposto – valor fundiário, nos termos do art. 30 do CTN e Valor da Terra Nua tributável VTNT, nos termos da legislação específica – oferece algumas dificuldades, como exclusão de valores (art. 10, § 1º, I e IV), subtração de áreas (art. 10, § 1º, II) e multiplicação (art. 10, § 1º, III); no entanto, a regra-matriz, como metodologia, é instrumento redutor de complexidades;

- no caso presente nenhuma dessas operações se torna possível ao aplicador da lei, porque não há valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começam os cálculos, pois se trata de um bem do domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política União, fora do comércio, impedindo qualquer pretensão impositiva sobre as áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos, para a manutenção dos reservatórios destinados à produção de energia elétrica;

- para corroborar a improcedência do auto de infração, reporta-se à Constituição Federal, ao CTN e à Lei nº 9.393/1996, dessa transcrevendo, parcialmente, os dispositivos que tratam da apuração e do valor do ITR, artigos 10 e 11, respectivamente;

- destaca que a autoridade fiscal, abandonando esses comandos legais, não poderia adotar área "produtiva de energia elétrica" como não produtiva e apontar GU "0" quando a utilização é integral, presumiu que o valor fundiário está subavaliado, arbitrando um VTN de R\$7.731.924,48 e aplicando a alíquota máxima (20 %), equiparando o imóvel aos latifúndios improdutivos; não é crível que a "terra" submersa por represa para a geração de energia elétrica possa ter o mesmo valor da terra destinada ao cultivo de primeira, visto que aquela está, no mínimo, fora do âmbito de incidência do ITR;

- considerar como improdutiva a produção, geração e transmissão de energia elétrica, na imensa área abrangida por Furnas, é uma falácia incompatível com o sistema jurídico e a lógica que deve preceder os julgamentos válidos e produtores de resultados;

- é flagrante a ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade que norteiam rigidamente a atividade impositiva do Estado, no que concerne à cobrança do imposto; para a Usina Hidrelétrica em questão, tomou-se o valor da terra apontado no SIPT, considerando-o para as terras submersas e aplicando-se nele o GU, sem qualquer exclusão;

- a legislação que cuida do ITR sempre leva em conta o grau de utilização (GU) na exploração rural, seja agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, nos termos da Lei 9.393/1996, em consonância com o Estatuto da Terra, o que permite concluir ser relevante para fins do ITR não a produtividade em geral, mas na exploração daquele setor, enquanto as atividades desenvolvidas pelas usinas hidrelétricas estão fora de tal campo de abrangência;

- em momento algum a lei do ITR se refere à exploração energética, talvez impulsionada pelo Decreto-Lei nº 2.281/1940, que concedia isenção a tal atividade e perdeu sua eficácia em outubro de 1990 com o advento do novo texto constitucional, deixando ao aplicador da lei e aos operadores do direito a interpretação sistemática, que não permite incluir na hipótese de incidência do ITR aquela que não estiver ali explícita, por força do princípio da tipicidade da tributação, além dos outros já mencionados;

- por tudo isso, indaga: há meios jurídicos hábeis para manter-se a exigência apontada no auto de infração? como aceitar a incidência do ITR sobre as áreas de reservatórios das usinas hidrelétricas, suas margens e construções, se não há compatibilidade com a hipótese de incidência normativa? Como admitir que empresa produtora, transmissora e distribuidora de energia elétrica – industrial, portanto – possa ser alcançada pelo ITR como se de área "rural" se tratasse? Como manter auto de infração que indica base de cálculo em total descompasso com a legislação vigente? Como aquilatar "valor de mercado" se a porção de terra encontra-se alagada, imprestável para uso comum, ou em condições de utilização reduzidas, enquanto "valor de mercado" pode ser entendido como o preço médio que o imóvel alcançaria em condições normais de mercado, para a compra e venda à vista?

- também, como fugir da proibição constitucional de se cobrar tributos com efeito de confisco (inciso IV do art. 150 da CF)? Enfim, como manter auto de infração em que o imposto foi apurado em total desconformidade com os comandos dados como infringidos pela fiscalização (arts. 10 e 14 da Lei nº 9.393/1996 e Parecer COSIT nº 15/2000)?

- ainda, como manter a pretensão fazendária sem qualquer diligência? Registre-se que o valor do imóvel indicado pela requerente é o valor escriturado como "patrimônio líquido"; transcreve ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre "justa indenização";

- portanto, não pode prevalecer a exigência de pagamento do ITR, com amparo no Parecer COSIT nº 15/2000, visto que esse dispositivo não alarga a hipótese de incidência estatuída em lei; transcreve ementa da CSRF e cita entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes, para referendar suas teses;

- no caso presente, a Lei nº 9.393/1996 não ampara a pretensão fazendária, pois não há fato jurídico que enseje a obrigação tributária, além de a base de cálculo adotada

descaracterizar a hipótese de incidência prevista na legislação pertinente; transcreve entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Misabel Abieud Machado Derzi, para reforçar seus argumentos;

- o art. 20 da Constituição Federal estabelece como propriedade da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio"; assim, os reservatórios de água podem integrar o conceito de "rio", se considerados como resultantes do represamento de curso de água pluvial; o inciso VIII desse artigo inclui também no patrimônio da União "os potenciais de energia hidráulica", de tal modo que, escapando os reservatórios dos subdomínios dos "rios" ou dos "lagos", é impossível deixar de reconhecê-los no âmbito dos "potenciais de energia";

- apresenta as seguintes conclusões:

a) a autoridade fiscal presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário, sem mensurar a verdadeira base de cálculo nem efetuar os cálculos ditados pela Lei 9.393/1996 (com exclusão de valores, subtração de áreas e as multiplicações necessárias ao cálculo do imposto), apurando, por "média aritmética" e por amostragem, o valor da terra nua do imóvel onde está construída a Usina Hidrelétrica Corumbá, no Estado de Goiás;

b) foi aplicada a multa de 75,0% sobre base de cálculo incompatível - inexistente, como já demonstrado;

c) a fiscalização desconsiderou as áreas de exclusão indiscutível: margens, áreas de preservação permanente pela só determinação legal;

d) as áreas de reservatórios das usinas hidrelétricas e suas margens são bens de domínio público da União, não podendo ser abrangidas pelo critério material da hipótese de incidência de qualquer tributo, quanto mais do ITR, de sua competência privativa e exclusiva;

e) a base de cálculo simplesmente inexiste, a partir do exame da regra-matriz e das funções mensuradora, objetiva e comparativa; ademais, a legislação não previu a exclusão de qualquer valor de instalações, benfeitorias e construções do valor total do imóvel, por parte das hidrelétricas.

Ao final, a impugnante requer seja decretada a improcedência do auto de infração e arquivado o feito fiscal ou, então, seja determinada diligência nos termos legais, para apuração dos quesitos relacionados.”

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), restou assim ementada:

“DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – ÁREAS SUBMERSAS / RESERVATÓRIOS.

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de

água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição Federal.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2005, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14.653-3 da ABNT.

DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, no caso de informação incorreta na declaração do ITR/2005, cabe exigí-lo juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Lançamento procedente”

No Recurso disposto nas fls. 196/227 e 238/267, a Recorrente reitera os argumentos de impugnação e acrescenta que a matéria é objeto de Súmula nº 45 deste Conselho afastando a exigibilidade do ITR sobre as terras alagadas para fins de reservatório de usina hidrelétrica.

Pede, ao final, que seja determinado o arquivamento do feito, uma vez que a exigência tributária imposta não encontraria guarida no ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, o procedimento foi distribuído para nossa relatoria, razão pela qual coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Souza Leão, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O Lançamento Fiscal pretende exigir o pagamento de ITR incidente sobre as áreas de propriedade de usina hidrelétrica.

Contudo, este Conselho já discutiu suficientemente a matéria, entendendo que não há incidência do ITR sobre as terras submersas em razão da instalação de reservatório de Usina Hidrelétrica, pois as águas represadas que inundam as terras pertencem à União, que também detém o domínio útil dessas terras, sendo, portanto, eventual sujeito passivo do imposto, conquanto imune de ITR.

Nesse sentido, toda e qualquer controvérsia findou dirimida com a aprovação da Súmula nº 45 do CARF, *in verbis*:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Em relação à tributação dos espaços territoriais marginais as áreas inundadas, estes também não são alcançados pelo ITR, tendo em vista que o artigo 4º, incs. I a III da Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal, define como de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, assim como as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, enquanto que a alínea “a” do inc. I do art. 10 da Lei nº 9.393/96 afasta a tributação das áreas de preservação permanente.

Importa destacar o entendimento pacificado deste Colendo Conselho, conforme acórdãos que restaram assim ementados:

ITR. TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, traduzida na Súmula nº 45 do CARF, a qual é de observância obrigatória, não incide Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE REPRESA

DE USINA HIDRELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE ADA. RECONHECIMENTO DAS ÁREAS SUBMERSAS. DECORRÊNCIA POR DEFINIÇÃO LEGAL.

Uma vez reconhecida à existência e a não incidência de ITR sobre as áreas submersas por represa de Usina Hidrelétrica, por decorrência lógica/legal impõe-se admitir as suas margens como área de preservação permanente, por definição da própria legislação de regência, especialmente artigo 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), independentemente de apresentação de ADA.

Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202-002.892, Processo nº 13855.720041/2008-72, Relator Cons. RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF);

USINA HIDRELÉTRICA. ÁREAS SUBMERSAS.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula CARF nº 45.

Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, inclusive as áreas de entorno das terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica.

Recurso especial provido. (Acórdão nº 9202-002.225, Processo nº 10980.014503/2005-42, Relator Cons. ELIAS SAMPAIO FREIRE, 2ª TURMA/CSRF);

ITR. ÁREAS ALAGADAS.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF n.º 45).

Recurso provido. (Acórdão nº 2202-002.143, Processo nº 10980.725572/2010-42, Relator Cons. ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para desconstituir o crédito tributário lançado contra o Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Souza Leão – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator-designado.

Rendendo homenagens ao teor do voto do ilustre Relator, entendo, todavia, que devam ser melhor esclarecidas algumas situações de fato, de forma a que possa se adotar o devido entendimento ao caso.

Inicialmente, noto, com fulcro nos elementos carreados ao autos, que não há como se assegurar que o imóvel objeto de tributação (Usina Hidrelétrica de Corumbá – Furnas 798 - NIRF 1.542.922-9) se trata ou não realmente de área constituída por reservatório (áreas alagadas) e por margens eventualmente constituintes de áreas de preservação permanente, área esta que teria passado à propriedade da empresa por ato expropriatório para fins de instalação de parque gerador de energia.

Ainda, entendo que, uma vez que o contribuinte, conforme fl. 04, não declarou qualquer área a título de área de preservação permanente (APP), mas, ainda assim, requer, em seu pleito recursal, que assim se considere as margens do alegado reservatório e, ainda, que inexistir qualquer outro elemento nos autos que permita identificar a divisão da área total do imóvel em: a) áreas alagadas; b) áreas marginais e c) outras áreas, deve também tal informação ser obtida na mesma diligência.

Noto, a propósito deste último item, haver entendimentos, no âmbito deste Conselho, da existência de requisitos específicos além da mera disposição legal para fins de exclusão de eventual área marginal legalmente delineada como APP, daí entender este Conselheiro como relevante tal informação, a fim de que todos os membros do Colegiado possam firmar sua convicção de forma adequada, independentemente do entendimento a que se filie.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que se sejam obtidas:

a) Documentação (p. ex., atos expropriatórios e outros atos de transferência e registro de propriedade), que demonstrem a aquisição, pela recorrente da dimensão de área tributada, 7.334,4 ha. (NIRF 1.542.922-9), devidamente acompanhada de quaisquer elementos outros (tais como laudos e mapas georreferenciados) que permitam uma clara vinculação entre os elementos supra, relacionados à aquisição de propriedade, e a referida área total.

b) Documentação idônea (composta por laudo, mapas georreferenciados e/ou outros), através da qual se estabeleça uma exaustiva segregação da área objeto de tributação (7.334,4 ha.) nos seguintes grupos: b.1) Total de área a título de áreas alagadas, b.2) Total de área a título de áreas marginais, especificando

Processo nº 10768.720017/2007-43
Resolução nº **2101-000.176**

S2-C1T1
Fl. 12

necessariamente aqui aquelas definidas como Áreas de Preservação Permanente, consoante art. 2º, alíneas “a” e b” da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e b.3) outras.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator-designado